

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7382/2025

Processo Eletrônico TC/001469/2012

Assunto Representação interposta em face do Convênio 01/AHM/2010 - Desenvolvimento, supervisão técnica, gestão operacional e a implantação do Serviço Integral ao Dependente de Álcool e Droga-SAID

Proc. Externo 2010-0.013.868-9

Conselheiro João Antonio

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 63 em 26/03/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 22/05/2025, págs. 396-400, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: C375A56427663350B279D91B4BAC2AB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 11/06/2025 17:19

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/C375A56427663350B279D91B4BAC2AB9>



I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: TC/001202/2010

Análise do Convênio 001/2010 firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a Sociedade Hospitalar Samaritano

Processo: TC/000887/2010

Acompanhamento da execução do Convênio 001/2010 firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a Sociedade Hospitalar Samaritano

Processo: TC/001469/2012

Representação apresentada pela Vereadora Juliana Cardoso, questionando os preços praticados no Convênio 001/2010 firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a Sociedade Hospitalar Samaritano

CONVENIO 001/2010. AHM. SERVIÇO DE ATENÇÃO INTEGRAL AO DEPENDENTE (SAID). IRREGULARIDADE

Egrégio Plenário,

Em julgamento os **TC/001202/2010**, **TC/000887/2010** e **TC/001469/2012**, que tratam, respectivamente, da análise do Convênio 001/2010 e de sua execução, bem como de Representação apresentada pela Vereadora Juliana Cardoso questionando os preços praticados no referido ajuste, firmado entre a Sociedade Hospitalar Samaritano (atualmente denominada ASSOCIAÇÃO UMANE) e a Autarquia Hospitalar Municipal, tendo por objeto a gestão de unidade na execução do Serviço de Atenção Integral ao Dependente (SAID), abrangendo o atendimento de viciados ou usuários de droga ou entorpecente, originários da Cracolândia.

Faço destaque, por oportuno, que a Autarquia Hospitalar Municipal foi extinta pela Lei Municipal 17.433, de 29 de julho de 2020, e, conforme Decreto Municipal nº 59.685/2020, teve sua estrutura, serviços e hospitais absorvidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

Inicialmente, foram os autos relatados na 2.765ª S.O, pelo que, reporto-me, nesta oportunidade, ao seu conteúdo que se encontra anexado aos autos do **TC/001469/2012** (fl. 504/508). Assim, passo ao relato dos atos praticados após a referida Sessão Ordinária, na qual o N. Conselheiro Revisor propôs a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se verificassem os indicadores de resultados e o grau de sucesso do programa de Serviço de Atenção Integral ao Dependente – SAID (fl. 2.470).

Em suas razões de defesa, os interessados argumentaram no sentido da experiência comprovada da Conveniada em projeto único de recuperação de dependentes químicos, junto ao Governo do Estado de São Paulo, com metodologia diferenciada desenvolvida nos Estados Unidos da América. Segundo as justificativas prestadas, tais diferenciais inviabilizariam comparação meramente matemática com outras unidades destinadas ao tratamento de dependentes



químicos, na forma proposta pela Auditoria desta Casa, considerando as distinções presentes quanto ao modelo, nível de complexidade e estrutura de atuação, implantados no objeto deste convênio.

Ademais, descreveram particularidades do serviço que se pretendeu implantar, principalmente no que se refere ao atendimento de pacientes portadores dos quadros mais graves dentro desse universo, com comorbidades sócio-familiar, demandando necessidades muito além das ações de desintoxicação, razão pela qual, a estrutura montada pelo Hospital Samaritano e os serviços especializados por ele prestados não se encontravam no nível médio de atendimento prestado pelo SUS, mas, sim, num nível diferenciado de capacitação e especialização. Fez-se destaque, ainda, para o fato de que o perfil do SAID é de um hospital de menor porte, com menor relação de leitos por médico (cada médico cuida de cinco leitos, enquanto na Casa de Saúde São João de Deus um médico é responsável por 36 leitos), garantindo maior atenção dispensada aos pacientes, sendo o único, inclusive, com estrutura para atender a faixa pediátrica e com projeto terapêutico individualizado.

Nesta feita, a Sociedade Hospital Samaritano anexou aos processos em exame parecer técnico elaborado pela Sra. Sônia Barros, Professora Titular da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo (USP), Departamento Materno-Infantil e Psiquiátrico, através do qual buscou-se evidenciar a alegada inviabilidade da avaliação adotada pela área técnica do TCM/SP para uma análise custo-efetividade do convênio, atestando-se que a metodologia empregada pelo Hospital Samaritano tinha como pressuposto um acompanhamento muito mais rigoroso dos pacientes internados, o que impunha, naturalmente, custos maiores.

Ademais, acompanha o TC/001202/2010 "Relatório de Atividades – 2009 a 2013", apresentado pelo Hospital Samaritano, que descreveu a ocorrência de 931 internações no SAID, desde sua abertura, sendo que, desse total, 93,1% envolvia a dependência de crack. Constatou-se desse documento que a conveniada também realizava acompanhamento telefônico com alguns pacientes, posteriormente ao procedimento de alta. Com isso, após 180 dias de internação no SAID, constatou-se que a média de pacientes em abstinência total do uso de drogas foi de 41,7% (20 pacientes de um total de 48 contatados com êxito), enquanto que os resultados de tratamentos tradicionalmente praticados no Brasil encontram-se em torno de 20%. Ao final, reiterou-se a boa-fé da Sociedade Hospital Samaritano, bem como a execução das atividades que lhe cabiam no âmbito do convênio.

Em manifestação complementar da Auditoria sobre o acrescido, em cada um dos processos, e após a realização de nova diligência na Autarquia Hospitalar Municipal, constatou-se que não existia no processo administrativo principal de pagamento qualquer relatório de atividades em que constassem indicadores de resultado referentes ao Convênio em exame, nem tampouco o relatório ora anexado aos autos, pela empresa interessada. As informações colhidas junto à Autarquia Hospitalar e à Secretaria Municipal de Saúde, pelos técnicos, foram no sentido do desconhecimento, por parte dos gestores públicos, de qualquer taxa de sucesso dos tratamentos





tradicionais, vez que não foram utilizados indicadores de resultado para atendimentos relacionados à saúde mental. Destacaram, ainda, que essas constatações reforçavam os apontamentos feitos quando do acompanhamento de execução e que, em consulta ao site do OBID – Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, não se constatou avaliação sobre a efetividade dos tratamentos.

Ademais, observou a Auditoria que a apuração de resultados para esse tipo de tratamento é extremamente complexa, até mesmo por especialistas na área de saúde mental, sendo a desintoxicação apenas a primeira fase do processo de recuperação e que, em momento algum, houve questionamento sobre a qualidade do serviço prestado pela Sociedade Hospitalar Samaritano, mas sim, acerca do custo dos serviços frente à escassez de recursos e a demanda da população por serviços de saúde. Assim, considerando os demais dados contidos nos processos e levando em conta, ainda, as demandas da população por diversos tipos de serviços de saúde, não entendeu a Auditoria por justificada a contratação de um serviço mais caro, ainda que com melhor estrutura, para atender a poucos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez cientificada das informações acrescidas, reiterou integralmente a sua manifestação anterior de fls. 469/473, destacando que a Administração agiu de forma diligente, tendo encaminhado apuração dos fatos por parte da Corregedoria Municipal e promovido nova licitação para substituir o convênio em questão, sem que tenha havido interrupção dos serviços prestados.

É o relatório.

VOTO

Em continuidade ao julgamento iniciado na 2.765ª S.O., na qual o N. Conselheiro Revisor propôs a conversão do julgamento em diligência a fim de que se verificasse, de forma complementar, os indicadores de resultados e o grau de sucesso do programa de Serviço de Atenção Integral ao Dependente – SAID, trago a julgamento os **TC/001202/2010**, **TC/000887/2010** e **TC/001469/2012**, que tratam da análise do Convênio 001/2010, de sua execução e de Representação apresentada pela Vereadora Juliana Cardoso, ajuste este firmado entre a Sociedade Hospitalar Samaritano (atualmente denominada ASSOCIAÇÃO UMANE) e a antiga Autarquia Hospitalar Municipal, tendo por objeto a gestão de unidade na execução do Serviço de Atenção Integral ao Dependente (SAID), abrangendo o atendimento de viciados ou usuários de droga ou entorpecente, originários da Cracolândia.

O Serviço de Atenção Integral ao Dependente (SAID) foi implantado mediante a lavratura do convênio ora em julgamento, firmado em 11.01.2010, tendo por objetivo prestar prioritariamente atendimento aos dependentes de drogas indicados para tratamento pela Ação Integrada Centro Legal, com parceria entre a Prefeitura de São Paulo, Governo do Estado, Poder



Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, como política pública voltada à recuperação do Centro da capital paulistana.

À época dos fatos, o tratamento especializado para portadores de dependência de substâncias psicoativas, em regime de internação, era oferecido pelo município de São Paulo em outras 9 (nove) unidades de saúde, sendo 3 (três) hospitais e 6 (seis) comunidades terapêuticas. Destas, apenas quatro possuíam registro de hospitais especializados em psiquiatria, com destinação de menos de 10% de sua capacidade para internação de dependentes químicos.

Nessa medida, o Convênio nº 01/2010, firmado com a Sociedade Hospitalar Samaritano expressou ação administrativa excepcional de implantação, supervisão técnica e gestão operacional do Serviço de Atenção Integrada aos Dependentes (SAID), restringindo seu objeto, exclusivamente, ao atendimento de viciados ou usuários de droga ou entorpecente, originários da Cracolândia, prevendo o oferecimento de 80 vagas para internação com a finalidade de desintoxicação, reabilitação, reinserção na sociedade e na família, de pacientes pediátricos, adolescentes e adultos, de ambos os sexos. Para a continuidade do tratamento, em nível ambulatorial e em casos graves que necessitassem de internações de longa permanência, havia a previsão de transferência e encaminhamento desses pacientes para unidades públicas com essas finalidades.

Feitos esses destaques iniciais para situar o tema, passo a enfrentar as principais irregularidades apontadas nos autos, já considerando a instrução complementar acrescida quando da conversão do julgamento em diligência. Vejamos.

(a) Ausência de Plano de Trabalho

Destacaram os órgãos técnicos que, previamente à assinatura do Convênio, deixou a Entidade de elaborar e encaminhar seu Plano de Trabalho identificando o objeto e as metas a serem executadas, bem como as etapas de execução e aplicação dos recursos financeiros, com o cronograma físico e financeiro da execução do objeto, de forma a dar atendimento aos requisitos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, após a formalização do referido Convênio, permaneceram pendências quanto à insuficiência do Plano de Trabalho apresentado. Houve a constatação de que o Termo Aditivo nº 001/2010, de 10.01.2011, que incluiu novo Plano de Trabalho para o exercício de 2011, serviu justamente para tentar reverter as deficiências iniciais apontadas, tais como a inclusão de profissionais especializados, os quais, inicialmente, não compunham os quadros da Conveniada, quando se valeu de quadro de pessoal técnico terceirizado de instituição constituída na forma de Organização Social, tema este a ser oportunamente enfrentado.

Ou seja, somente com a lavratura do referido Termo Aditivo foi apresentada formalmente a composição da equipe que integraria o Serviço de Atendimento Integral ao Dependente – SAID, de forma a constar a categoria profissional, a quantidade de profissionais, a



carga horária mensal, salário unitário e o custo total, questões estas que até então não eram objeto de adequada fiscalização, diante da ausência de elementos essenciais.

O mesmo se diga em relação à ausência inicial de justificativas das atividades que autorizassem as despesas previstas no Anexo 5 do Termo de Convênio, com a previsão de gastos com pessoal, informática e treinamento, cujo fluxo de caixa e cronograma de desembolso para o período de funcionamento do SAID foram objeto de adequação e reparo somente por ocasião da lavratura do referido Termo Aditivo.

Quanto ao apontamento de ausência de programa de trabalho relacionado às despesas iniciais de investimento para readequação do imóvel e instalações, com previsão da ordem de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), anoto que a necessária descrição e comprovação das despesas realizadas a título de investimento, nesse primeiro ano, foi trazida posteriormente aos autos, pela interessada.

Diante deste cenário, ainda que se pudesse argumentar que a apresentação extemporânea de Plano de Trabalho completo poderia sanear as falhas apontadas, tal entendimento não se mostra adequado sob a ótica do planejamento adequado da ação administrativa, com resultados negativos para a gestão do convênio, para o controle do gasto e para a aferição da qualidade do serviço público executado pelo parceiro privado, não podendo ser substituída por descrição genérica de atividades.

O alegado ineditismo do projeto não pode servir de salvo-conduto para a ausência de definição prévia das atividades a serem desenvolvidas, para fins de controle continuado, ainda que eventualmente demande aprimoramento das atividades ao longo de sua execução.

(b) A terceirização realizada

O convênio em exame admitiu a contratação de terceiros para a realização dos serviços previstos em seu objeto, independentemente da autorização da Conveniente.

Tal previsão foi combatida pelos órgãos técnicos por considerarem que os serviços subcontratados estariam afetos à finalidade do convênio, não podendo a Sociedade Hospitalar Samaritano exercer mera atribuição de gestora de mão de obra¹.

Nesses termos, a Lei nº 8.666/93 permite a subcontratação parcial do objeto, desde que exista autorização expressa no contrato (arts. 72 e 78, inciso VI), regras estas que, no que couber, podem ser aplicadas aos convênios, por força do artigo 116 do referido Diploma Legal.

¹ O Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM foi a entidade escolhida para o fornecimento de mão de obra especializada, tendo sido evidenciada nas despesas de custeio previsão de gasto no valor anual de R\$ 6.115.880,72, para tal finalidade.





No caso concreto, conforme já comentado, a Administração buscou a parceria do então denominado Hospital Samaritano para promover assistência médica e hospitalar. Poder-se-ia entender as demais categorias profissionais que integravam o quadro de cargos e salários como atividades de apoio técnico para consecução da finalidade principal. Todavia, o que se constatou foi que, de início, todo o pessoal contratado para operacionalização do projeto era vinculado ao CEJAM², inclusive médicos psiquiatras, de modo que apenas os coordenadores eram vinculados à Sociedade Hospitalar Samaritano.

Ademais, sendo relação jurídica de nítida colaboração, em que figuram interesses convergentes de ambos os parceiros, entendo de igual forma que não se mostrou adequada a subcontratação da atividade principal, dada a natureza personalíssima do objeto, que pressupõe a expertise do corpo técnico da Entidade escolhida.

Nessa medida, o entendimento pela irregularidade deve ser mantido, uma vez que os convênios administrativos são instrumentos essenciais para a Administração Pública no exercício de suas ações institucionais, devendo o atendimento dos objetivos finalísticos do ajuste restar diretamente vinculado à entidade conveniada, e não a terceiros.

(c) Comprovação das despesas com investimentos iniciais

Trouxeram aos autos os interessados a documentação comprobatória das despesas realizadas a título de investimento no primeiro ano do convênio³, conforme já comentado neste voto, sobre a qual houve parecer conclusivo pela aprovação das contas apresentadas no exercício de 2010 pela Autarquia Hospitalar (DOC de 18.11.2011).

Ademais, a Diretoria Administrativa e Financeira da Autarquia atestou a regularidade dos R\$ 17.862.316,67 (Dezessete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)⁴ repassados no exercício de 2010 à Sociedade Hospitalar Samaritano, anotando ainda a comprovação de sua regularidade fiscal.

Referida documentação não foi contestada pelos órgãos técnicos.

(d) Pagamentos de despesas administrativas (taxa de administração)

A inadequação de previsão de pagamento de Taxa de Administração no custeio mensal da entidade conveniada foi reconhecida pela própria Administração, que se comprometeu

² 13 Médicos Psiquiatra; 5 psicólogos; 3 assistentes social, 2 terapeutas ocupacionais; 2 nutricionistas; 1 cirurgião dentista; 10 enfermeiros. 47 técnicos de enfermagem, dentre outros (vide Tabela 8 - Quadro de Pessoal que atua no SAID – TC/000887/2010) 3 fls. 269/366, 796/894, 1.356/1449 e 1.694/1.787.

⁴ No exercício de 2011 foram repassados para a Entidade R\$ 17.165.843,86 (dezessete milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) – DOC 25.04.2012.



a fazer a exclusão de tal cláusula, bem como promover o ressarcimento ao Erário.

Referida Taxa de Administração deixou de constar do Cronograma de Desembolso contido no Plano de Trabalho para o exercício de 2011, introduzido pelo Termo Aditivo nº 01/2010.

Todavia, não houve a efetiva demonstração nestes autos do ressarcimento dos valores pagos a esse título em 2010, questão esta que será objeto de determinação específica ao final deste voto.

(e) O custo dos leitos

O valor mensal de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para disponibilização de 80 vagas, foi questionado pelos órgãos técnicos, bem como pela Representação apresentada pela Vereadora Juliana Cardozo, por implicar custo de R\$ 20.000,00/mês por vaga, referência está bem superior ao valor fixado pela Tabela SUS para ser pago por diária, de R\$ 65,00, ou do custo existente em outras unidades municipais para o tratamento especializado de portadores de dependência de substâncias psicoativas, em regime de internação.

Segundo as defesas apresentadas, e aqui também no que toca ao parecer técnico da Sra. Sônia Barros, Professora Titular da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo (USP), do Departamento Materno-Infantil e Psiquiátrico, o argumento sobre a qualidade do serviço oferecido, em apertada síntese, foi o diferencial invocado para justificar os custos superiores praticados em relação às demais entidades, bem como à Tabela SUS.

Consta da Inspeção realizada nos autos do **TC/001469/2012** que o SAID apresentou estrutura física específica, e equipada, com maior quantitativo de pessoal.

Nos resultados apresentados no Relatório de Atividades do SAID entre 2010 e 2013, anexado aos autos do **TC/000887/2010**, pela Conveniada, apresentou-se, dentre outros indicadores, a avaliação da efetividade do tratamento oferecido, que diz respeito ao percentual de abstinência dos pacientes acompanhados após 180 dias de internação. Segundo referido Relatório, no Brasil, após seis meses de internação, a média percentual de pacientes em abstinência estava em torno de 20%, enquanto o resultado do acompanhamento realizado pelo SAID apresentou percentuais de 41 a 42% de abstinência, evidenciando desempenho superior.

Anoto que não há como constatar, no âmbito das análises técnicas constantes dos autos, diferenças relevantes de natureza científica entre os projetos terapêuticos do SAID e dos hospitais especializados Casa de Saúde São João de Deus, Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho e Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, utilizados como paradigma nas análises, por ausência de especialização desta Corte no enfrentamento da matéria.



Por sua vez, a pretensão de comparação dos preços praticados neste convênio com os resultantes do pregão realizado em 2013 tampouco se mostrou adequada uma vez que, embora ambos os ajustes tenham por objeto a manutenção do mesmo número de leitos em funcionamento, as condições dos ajustes encontravam-se diferenciadas, tais como a diminuição no tempo preconizado de internação, supressão do referencial metodológico, serviços odontológicos, indicadores de resultados e redução no quadro de pessoal previsto para compor a equipe de atendimento.

Anoto que a análise acerca da adequação dos parâmetros adotados neste novo modelo é objeto de análise em autos próprios, ainda pendente de julgamento (TC/002211/2013 e TC/003027/2013).

Desta forma, nota-se que houve esforços do interessado em demonstrar resultados positivos apresentados acerca da efetividade do tratamento prestado pela entidade conveniada, e de indicar a razoabilidade dos preços praticados, ainda que não se tenha avaliação concreta sobre a relação custo/benefício para efeito de replicação da experiência no sentido de transformá-la em política pública geral e permanente no município.

(f) As prestações de contas

Neste item, há que se fazer menção ao fato de que a Autarquia Hospitalar não possuía setor específico para recepcionar e analisar as prestações de contas deste convênio, à época dos fatos, que permaneceram, inicialmente, entregues na Diretoria Financeira e mantidas em arquivo, sem análise, não obstante ser este controle o principal procedimento visando à comprovação dos gastos realizados.

Nessa medida, o que se verifica é que houve uma situação de descontrole, na qual um grande volume de recursos públicos foi repassado à entidade conveniada com base em uma confiança apriorística e genérica, o que é inaceitável no âmbito do direito público, uma vez que os recursos públicos exigem o devido acompanhamento sistemático quanto à sua utilização.

Frente todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, objeto do TC/001469/2012, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, calcado nas conclusões alcançadas na Inspeção realizada, **JULGO-A PROCEDENTE**. Ademais, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, **JULGO IRREGULAR** o Convênio nº 01/2010, bem como sua execução no período examinado (TC/001202/2010 e TC/000887/2010).

Todavia, considerando a documentação trazida aos autos comprobatória das despesas realizadas a título de investimento no primeiro ano do convênio, com parecer conclusivo da Autarquia pela sua aprovação (DOC de 18.11.2011), bem como considerando que a Diretoria Administrativa e Financeira da extinta Autarquia Hospitalar atestou a regularidade dos valores





repassados no exercício de 2010 à Sociedade Hospitalar Samaritano, anotando ainda a comprovação de sua regularidade fiscal, acolho os efeitos financeiros decorrentes.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à Secretaria Municipal de Saúde que, considerando a extinção da Autarquia Hospitalar Municipal pela Lei Municipal 17.433/2020, informe esta Corte, em até 30 dias, acerca da apuração e eventual restituição ao erário das despesas pagas indevidamente com Taxa de Administração, relacionadas ao exercício de 2010.

Dê-se ciência aos interessados do presente Julgado, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria Geral do Município, ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania-DPPC (IP nº 120/13) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nos autos, encaminhando-se cópia da íntegra do julgado.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 18 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (10/09/2021 11:32) e JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (30/09/2021 14:58).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código C6DE0A06C9F50FB912D6F422218AB647





II – ACÓRDÃO

- | | |
|---------------|--|
| Processo | - TC/001469/2012 |
| Inspecionadas | - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Sociedade Hospital Samaritano |
| Objeto | - Inspeção para verificar a procedência da representação interposta em face do Convênio 01/AHM/2010, cujo objeto é o desenvolvimento, a supervisão técnica, a gestão operacional e a implantação do Serviço de Atenção Integral ao Dependente – Said |

3.168ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMS. Verificação da procedência da representação interposta em face do convênio cujo objeto é o desenvolvimento, a supervisão técnica, a gestão operacional e a implantação do serviço de atenção integral ao dependente. 1. Ausência de Plano de Trabalho. 2. Inadequação da subcontratação da atividade principal. 3. Ausência de demonstração dos pagamentos de despesas administrativas no exercício de 2011. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente, os processos TC/001469/2012, TC/001202/2010 e TC/000887/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. Nesta sessão, a Doutora Marcela Cristina Arruda Nunes, proferiu sustentação oral, representando a Sociedade Hospital Samaritano, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e quanto ao mérito, em julgá-la procedente, calcado nas conclusões alcançadas na inspeção realizada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria Geral do Município, ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC (IP 120/13) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nos autos.

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (10/09/2021 11:32) e JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (30/09/2021 14:58).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código C6DE0A06C9F50FB912D6F422218AB647





Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (10/09/2021 11:32) e JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (30/09/2021 14:58).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código C6DE0A06C9F50FB912D6F422218AB647





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: C6DE0A06C9F50FB912D6F422218AB647

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ MAURICIO FARIA PINTO em 10/09/2021 11:32
- ✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 30/09/2021 14:58

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/C6DE0A06C9F50FB912D6F422218AB647>

**eTCMs n°s 1202/2010, 887/2010 e 1469.2012**

Interessados: Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umane);
Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Embargos de Declaração

Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento parcial para correção de erro material.

Cuidam os processos da análise de Embargos de Declaração interpostos pela Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umane) em face de Acórdãos proferidos em julgamento conjunto dos **eTCMs n°s 1202/2010, 887/2010 e 1469.2012**, que trataram da análise do Convênio 01/AHM/2010 e de Representação sobre o ajuste, que teve por objeto a gestão de unidade na execução do Serviço de Atenção Integral ao Dependente (SAID), abrangendo o atendimento de viciados ou usuários de droga ou entorpecente, originários da Cracolândia. Referidos julgados foram proferidos nos seguintes termos:

TC 1202/2010: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Convênio 01/AHM/2010.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria Geral do Município, ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC (IP 120/13) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nos autos.

Cód. 042 (Versão 05)

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (09/05/2023 16:07).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 0562A4B5B5C5F4F4345701A1F4571D4





TC 887/2010: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 01/AHM/2010, no período examinado.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, considerando a documentação trazida aos autos comprobatória das despesas realizadas a título de investimento no primeiro ano do convênio, com parecer conclusivo da Autarquia pela sua aprovação (DOC de 18.11.2011), bem como considerando que a Diretoria Administrativa e Financeira da extinta Autarquia Hospitalar atestou a regularidade dos valores repassados no exercício de 2010 à Sociedade Hospitalar Samaritano, anotando ainda a comprovação de sua regularidade fiscal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Saúde, que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a extinção da Autarquia Hospitalar Municipal pela Lei Municipal 17.433/2020, informe esta Corte acerca da apuração e eventual restituição ao erário das despesas pagas indevidamente com Taxa de Administração, relacionadas ao exercício de 2010.

TC 1469.2012: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e quanto ao mérito, em julgá-la procedente, calcado nas conclusões alcançadas na inspeção realizada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria Geral do Município, ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC (IP 120/13) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nos autos.

Cód. 042 (Versão 05)

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (09/05/2023 16:07).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 0562A4B5B5C5F4F4345701A1F4571D4





A Embargante alegou obscuridade nos v. Acórdãos com relação à discussão das despesas consideradas “taxa de administração”, uma vez que a decisão entendeu que não houve a efetiva demonstração do ressarcimento dos valores pagos a esse título em 2010. Nesse particular, argumentou o Embargante que a decisão deixou de considerar os documentos comprobatórios juntados nos autos com a comprovação da devolução dos valores da taxa de administração (fls. 264/267 do eTCM 887/2010 e fls. 373/376 do eTCM 1.202/2010), razão pela qual merece ser aclarado. Por fim, requereu a nulidade da intimação publicada no Diário Oficial do dia 18/02/2022, vez que publicada apenas em nome de advogado que já havia renunciado aos poderes que lhes foram concedidos, e não fazia parte do quadro do escritório que representa a Embargante.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e possibilidade de acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de excluir a determinação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde e também pelo deferimento do pedido de futuras intimações em nome dos advogados indicados.

Por sua vez, o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo substituto acompanhou o parecer precedente. Todavia, divergiu parcialmente quanto ao pedido de nulidade da intimação realizada pelo Diário Oficial da Cidade, considerando a ausência de prejuízo, uma vez que os embargos opostos foram conhecidos. Sem prejuízo, sugeriu a alteração dos nomes dos causídicos responsáveis pela defesa da Embargante, bem como a intimação da responsável Flávia Maria Porto Terzian para afastar eventual nulidade.

Acatando a sugestão, a Sra. Flávia Maria Porto Terzian foi regularmente intimada sobre as decisões proferidas. Após, apresentou recurso, que deverá ser apreciado oportunamente, após o julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

Em cada um dos processos, a PFM requereu o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para a exclusão da determinação à Secretaria Municipal de Saúde de ressarcimento dos

Cód. 042 (Versão 05)

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (09/05/2023 16:07).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 0562A4B5B5C5F4F4345701A1F4571D4





valores pagos a título de taxa de administração e também pelo fato da Auditoria ter considerado como sanada a impropriedade em tela, ante o reembolso efetivamente verificado.

Encerrando a instrução dos processos, a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, quanto à alegação de obscuridade da decisão em relação ao ressarcimento da taxa de administração, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que a irregularidade foi sanada com o reembolso das despesas, opinando pelo acolhimento dos Embargos, nesse aspecto, com efeitos infringentes, em face da obscuridade a ser aclarada, para o fim de excluir da decisão embargada a determinação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde. Assim, de forma conclusiva, opinou pelo acolhimento parcial, com efeitos infringentes, com a finalidade de excluir do v. Acórdão a determinação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde acerca do ressarcimento da taxa de administração.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umane) em face de Acórdãos proferidos em julgamento conjunto dos **eTCMs n°s 1202/2010, 887/2010 e 1469.2012**, que trataram da análise do Convênio 01/AHM/2010 e de Representação sobre o ajuste, que teve por objeto a gestão de unidade na execução do Serviço de Atenção Integral ao Dependente (SAID), abrangendo o atendimento de viciados ou usuários de droga ou entorpecente, originários da Cracolândia.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos no que toca à alegação da existência de obscuridade detectada no Acórdão combatido, com por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 144, caput e §§, do RITCMSP.

Cód. 042 (Versão 05)

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (09/05/2023 16:07).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 0562A4B5B5C5F4F4345701A1F4571D4





No mérito, na esteira do parecer da Secretaria Geral, afasto o seu acolhimento naquilo que diz respeito à alegação de nulidade da intimação publicada no Diário Oficial do dia 18/02/2022, na medida em que, em que pese realizada em nome de advogado que já havia renunciado aos poderes que lhe haviam sido concedidos, não se evidenciou nos autos prejuízo decorrente à parte, que pode se inteirar da decisão e interpor o presente recurso.

Todavia, também com apoio nos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, dou parcial provimento aos embargos opostos, com efeitos infringentes, no intuito de aclarar a alegada obscuridade relacionada à determinação feita à Secretaria Municipal de Saúde para nova apuração e eventual chamada da embargante à restituição ao erário das taxas relacionadas ao exercício de 2010.

Nesses termos, considerando o entendimento fixado pela Auditoria à peça 56, pg. 43, de que a referida irregularidade foi sanada com o efetivo reembolso das despesas, mostra-se imperioso que esta Corte reconheça como já efetivada a restituição dos valores da taxa de administração pela embargante à Autarquia Hospitalar Municipal, excluindo-se a determinação exarada, corrigindo-se o erro material apontado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos. No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, com efeitos infringentes, para o fim de excluir do v. Acórdão a determinação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde acerca do ressarcimento da taxa de administração.

Intimem-se os interessados do teor da presente decisão. Após, promova-se o encaminhamento necessário à redistribuição dos processos para a análise dos recursos ordinários interpostos.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Cód. 042 (Versão 05)

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (09/05/2023 16:07).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 0562A4B5B5C5F4F4345701A1F4571D4





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 0562A4B5B55C5F4F4345701A1F4571D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MAURICIO FARIA PINTO em 09/05/2023 16:07

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/0562A4B5B55C5F4F4345701A1F4571D4>



ACO-UTR-188/2023

- | | |
|------------|--|
| Processo | - TC/001469/2012
(Tramitam em conjunto os processos TC/000887/2010, TC/001202/2010 e TC/001469/2012) |
| Embargante | - Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umame) |
| Objeto | - Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 18/08/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Sociedade Hospital Samaritano – Inspeção para verificar a procedência da representação interposta em face do Convênio 01/AHM/2010, cujo objeto é o desenvolvimento, a supervisão técnica, a gestão operacional e a implantação do Serviço de Atenção Integral ao Dependente – Said |

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMS. Serviços de desenvolvimento, supervisão técnica, gestão operacional e implantação do Serviço de Atenção Integral ao Dependente. Opostos em face da decisão que conheceu da inspeção e julgou procedente a representação em face da ausência de Plano de Trabalho, inadequação da subcontratação da atividade principal e ausência de demonstração dos pagamentos de despesas administrativas no exercício de 2011. 1. Embargos parcialmente providos, com efeitos infringentes, para o fim de excluir do Acórdão a determinação dirigida à Secretaria acerca do ressarcimento da taxa de administração, visto que a irregularidade foi sanada com o efetivo reembolso das despesas. CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO. Votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000887/2010, TC/001202/2010 e TC/001469/2012, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umame), por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 144, caput e §§, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para o fim de excluir do Acórdão a determinação dirigida à Secretaria Municipal da Saúde acerca do ressarcimento da taxa de administração, visto que a irregularidade foi sanada com o efetivo reembolso das despesas.

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (25/05/2023 16:59) e EDUARDO TUMA (26/05/2023 18:50).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 98D49497F6756BC2FA1DC765475DB662





ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior encaminhamento à redistribuição dos processos para a análise dos recursos ordinários interpostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (25/05/2023 16:59) e EDUARDO TUMA (26/05/2023 18:50).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 98D49497F6756BC2FA1DC765475DB662





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 98D49497F6756BC2FA1DC765475DB662

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ MAURICIO FARIA PINTO em 25/05/2023 16:59
- ✓ EDUARDO TUMA em 26/05/2023 18:50

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/98D49497F6756BC2FA1DC765475DB662>

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

TC Nº 1202/2010 – ANÁLISE DO CONVÊNIO - DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO INTEGRAL AO DEPENDENTE

TC Nº 887/2010 - EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA DESENVOLVIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO INTEGRAL AO DEPENDENTE DE ÁLCOOL E DROGA – SAID

TC Nº 1469/2012 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO SERVIÇO DE ATENÇÃO INTEGRAL AO DEPENDENTE - SAID

RESPONSÁVEIS: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

INTERESSADOS: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FLÁVIA MARIA PORTO TERZIAN, ASSOCIAÇÃO UMANE (ANTIGA SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), JANUÁRIO MONTONE.

OBJETO: DESENVOLVIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO INTEGRAL AO DEPENDENTE DE ÁLCOOL E DROGA – SAID

RECURSO: SMS. Conhece dos recursos interpostos e RECONHECE a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas. **JULGA EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

RELATÓRIO

Trata o **TC nº 000887/2010**, neste estágio processual, de análise do recurso ordinário interposto pela Sra. Flavia Maria Porto Terzian (peças 105), em face do V. Acórdão proferido na 3.168ª Sessão Ordinária (peça 67) que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Convênio 01/AHM/2010, no período examinado. Devidamente oficiada, a Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umane) opôs Embargos de Declaração à peça 87. Já, à peça 105, consta recurso ordinário interposto pela Sra. Flavia Maria Porto Terzian.





Gabinete Conselheiro João Antonio

Sobreveio o V. Acórdão de peça 127, onde os embargos foram conhecidos para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para o fim de excluir do Acórdão a determinação dirigida à Secretaria Municipal da Saúde acerca do ressarcimento da taxa de administração, visto que a irregularidade foi sanada com o efetivo reembolso das despesas.

Na sequência (peça 153), em manifestação acerca do recurso ordinário interposto à peça 105, a Assessoria jurídica posicionou-se pelo conhecimento do recurso em análise, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão (peça 67) por seus próprios fundamentos, e, pela rejeição da preliminar de prescrição arguida pela Recorrente. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 157, assim concluiu:

A Fazenda entende que o recurso interposto, no que toca ao seu mérito, poderá ser acolhido, ficando, nesta senda, em consonância com o judicioso posicionamento da AJCE, e, por evidente, ao elevado alvitre dos Nobres Conselheiros, a eventual alteração apenas e tão somente dos fundamentos da R. Decisão prolatada, haja vista que, por força do provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a pretensão deduzida neste apelo, salvo melhor juízo, já se encontra satisfeita, tornando desnecessária a modificação do Julgado impugnado.

Após a manifestação de todos os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, da Defesa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral acerca dos instrumentos supramencionados, a instrução processual foi reaberta para fins de verificação da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica, que opinou pela incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias e, na sequência, para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que registrou sua anuência quanto ao reconhecimento desse fato.

O **TC nº 001202/2010**, de análise do recurso ordinário interposto pela Sra. Flavia Maria Porto Terzian (peças 123), em face do V. Acórdão proferido na 3.168ª Sessão Ordinária (peça 93) que, por unanimidade, julgou irregular o Convênio 01/AHM/2010.

Devidamente oficiada, a Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umame) opôs Embargos de Declaração à peça 97. Já, à peça 123, consta recurso ordinário interposto pela Sra. Flavia Maria Porto Terzian.

Sobreveio o V. Acórdão de peça 140, onde os embargos foram conhecidos para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para o fim de excluir do Acórdão a determinação dirigida à Secretaria Municipal da Saúde acerca do ressarcimento da taxa de administração, visto que a irregularidade foi sanada com o efetivo reembolso das despesas.



Gabinete Conselheiro João Antonio

Na sequência (peça 162), em manifestação acerca do recurso ordinário interposto à peça 123, a Assessoria jurídica posicionou-se pelo conhecimento do recurso em análise, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão (peça 93) por seus próprios fundamentos, e, pela rejeição da preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 166, assim concluiu:

A Fazenda entende que o recurso interposto, no que toca ao seu mérito, poderá ser acolhido, ficando, nesta senda, em consonância com o judicioso posicionamento da AJCE, e, por evidente, ao elevado alvitre dos Nobres Conselheiros, a eventual alteração apenas e tão somente dos fundamentos da R. Decisão prolatada, haja vista que, por força do provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a pretensão deduzida neste apelo, salvo melhor juízo, já se encontra satisfeita, tornando desnecessária a modificação do Julgado impugnado.

Após regular tramitação, os presentes autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação acerca de eventual incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

E por fim, trata o **TC nº 001469/2012** de análise do recurso ordinário interposto pela Sra. Flavia Maria Porto Terzian (peças 69), em face do V. Acórdão proferido na 3.168ª Sessão Ordinária (peça 39) que, por unanimidade, conheceu da representação interposta, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e quanto ao mérito, julgou-a procedente, calcado nas conclusões alcançadas na inspeção realizada.

Devidamente oficiada, a Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Umane) opôs Embargos de Declaração à peça 43. Já, à peça 69, consta recurso ordinário interposto pela Sra. Flavia Maria Porto Terzian.

Sobreveio o V. Acórdão de peça 86, onde os embargos foram conhecidos para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para o fim de excluir do Acórdão a determinação dirigida à Secretaria Municipal da Saúde acerca do ressarcimento da taxa de administração, visto que a irregularidade foi sanada com o efetivo reembolso das despesas.

Na sequência (peça 113), em manifestação acerca do recurso ordinário interposto à peça 69, a Assessoria jurídica posicionou-se pelo conhecimento do recurso em análise, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão (peça 39) por seus próprios fundamentos, e, pela rejeição da preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 117, assim concluiu:



Gabinete Conselheiro João Antonio

A Fazenda entende que o recurso interposto, no que toca ao seu mérito, poderá ser acolhido, ficando, nesta senda, em consonância com o judicioso posicionamento da AJCE, e, por evidente, ao elevado alvitre dos Nobres Conselheiros, a eventual alteração apenas e tão somente dos fundamentos da R. Decisão prolatada, haja vista que, por força do provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a pretensão deduzida neste apelo, salvo melhor juízo, já se encontra satisfeita, tornando desnecessária a modificação do Julgado impugnado.

Após a manifestação de todos os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, da Defesa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral acerca dos instrumentos supramencionados, a instrução processual foi reaberta para fins de verificação da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica, que opinou pela incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias e, na sequência, para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que registrou sua anuência quanto ao reconhecimento desse fato.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Recursos Ordinários interpostos em face do v. Acórdão, proferido na 3.168ª Sessão Ordinária que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Convênio 01/AHM/2010.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em**

Gabinete Conselheiro João Antonio

decisão de Tribunal de Contas", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.



Gabinete Conselheiro João Antonio

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esgotamento da atividade de controle externo.**

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei”**¹

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frizar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que: “(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo**”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nesse diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a **prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo.** (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas

¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 387073635B2C9ED7360D88B9E4CB6BBD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 05/05/2025 11:25

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/387073635B2C9ED7360D88B9E4CB6BBD>



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

SONP Nº 63

ITEM 08) E-TCM Nº 887/2010,

ITEM 09) E-TCM Nº 1.202/2010

ITEM 10) E-TCM Nº 1.469/2012

Relator: Cons. João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos recursos, pois atendem aos requisitos legais de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de prescrição, considerando que as decisões recorridas possuem caráter meramente declaratório.

No mérito, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica, nego-lhes provimento, uma vez que não foram apresentados elementos aptos a modificar os V. Acórdãos recorridos.

TCM, 24 de março de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB.





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 700D0C26E8BC975D242B6C45A91429C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 24/03/2025 10:40

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/700D0C26E8BC975D242B6C45A91429C6>



ACO-UTR-300/2025

- Processo - TC/001469/2012
(Tramitam em conjunto os processos TC/000887/2010, TC/001202/2010 e TC/001469/2012)
- Recorrente - Flavia Maria Porto Terzian
- Objeto - Recurso interposto em face do Acórdão de 18/08/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Sociedade Hospital Samaritano (atual Associação Uname) – Inspeção para verificar a procedência da representação interposta em face do Convênio 01/AHM/2010, cujo objeto é o desenvolvimento, a supervisão técnica, a gestão operacional e a implantação do Serviço de Atenção Integral ao Dependente – Said

63ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMS. DESENVOLVIMENTO, SUPERVISÃO TÉCNICA, GESTÃO OPERACIONAL. IMPLANTAÇÃO. ATENÇÃO INTEGRAL AO DEPENDENTE. 1. Reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000887/2010, TC/001202/2010 e TC/001469/2012, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e

Cód. 042 (Versão 06)

1

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (28/05/2025 12:30) e DOMINGOS ODONE DISSEI (29/05/2025 17:50).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código CFCA0035D8AA5D017401CB1D8373663A





em julgar extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, mantendo preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a remessa de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento ao apelo.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 26 de março 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: CFCA0035D8AA5D017401CB1D8373663A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 28/05/2025 12:30
- ✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 29/05/2025 17:50

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/CFCA0035D8AA5D017401CB1D8373663A>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7382/2025 – Processo Eletrônico TC/001469/2012

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária nº 63 da Corte em 26/03/2025, cuja Ata foi publicada no DOC de 22/05/2025, páginas 396-400.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 31 de julho de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar